



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de março de 2018

nº 1584 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 5
>>Portarias	Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 11
>>Concessão de Diárias	Pág. 12

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3218/2010.

INTERESSADA: Luzia Alves de Santana (genitora) - CPF: 307.725.322-49.

ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 50/2018 – GCSEOS

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Retificação do Ato Concessório. Impropriedades na fundamentação legal. Necessidade do envio de nova Planilha de Pensão. Impossibilidade de registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Luzia Alves de Santana (genitora), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor militar Alex Vieira de Lima, falecido em 13.11.2006, quando ativo no cargo de Policial Militar, Matrícula RE 07349-7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 99/101) sugeriu fosse retificado o Ato Concessório para constar a seguinte fundamentação: Artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso IV e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990;

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Em concordância parcial com a Unidade Técnica, este relator proferiu a decisão preliminar n. 95/2016 – GCSEOS determinado a retificação para a seguinte fundamentação: Artigo 42, § 2º da Constituição Federal com redação da EC nº 41/03, c/c com os arts. 31, §1º, 32, I, "b", 34 e 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 45 da Lei nº 1063/02.

6. O IPERON, por sua vez, discordou da decisão preliminar n. 95/2016 – GCSEOS sob o argumento de que a legislação aplicável é aquela vigente à época do fato gerador (falecimento) e indicou a fundamentação do § 2º artigo 42, com redação da EC nº 41/03 c/c com o inciso II e §1º do art. 22, alínea "a", do inciso IV do art. 23; inciso II, do art. 50; art. 51, inciso I, do §2º do art. 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da LCE n. 253/02, e com o art. 45 da Lei Estadual n. 1063/02.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

7. Assiste razão ao IPERON. De fato, a legislação que rege os Atos de Concessão de Pensão é a lei vigente no momento da ocorrência do Fato Gerador, que, no caso de pensão, é o falecido, nos termos da súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Verifica-se que o instituidor da pensão faleceu no dia 13.11.2006 (fl. 5) quando estava em vigor a Lei Complementar nº 228/00.

8. Sendo assim, o Ato Concessório realmente deve ter como fundamento §2º artigo 42, com redação da EC nº 41/03 c/c com o inciso II e §1º do art. 22, alínea “a”, do inciso IV do art. 23; inciso II, do art. 50; art. 51, inciso I, do §2º do art. 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da LCE n. 253/02, e com o art. 45 da Lei Estadual n. 1063/02.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique o Ato Concessório da Pensão por Morte em apreço para fazer constar como fundamentação o §2º artigo 42, com redação da EC nº 41/03 c/c com o inciso II e §1º do art. 22; alínea “a” do inciso IV do art. 23; inciso II do art. 50; art. 51, inciso I do §2º do art. 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da LCE n. 253/02, e com o art. 45 da Lei Estadual n. 1063/02;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão está sendo atualizado de acordo com o reajuste da remuneração do militar em atividade, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 1.063/02;

8. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como providencie a publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 5 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04021/2007 - TCE/RO. Apenso: 00498/15 (Pedido de Reexame).

INTERESSADA: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 49/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, ao servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00, ocupante do cargo de Técnico em contabilidade agropecuária matrícula n. 300043903, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. A concessão do benefício previdenciário materializou-se por meio do Decreto de 16 de agosto de 2007 (fl. 73), retificado pelo Decreto de 19 de dezembro de 2012 (fl. 154), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.139, de 18.1.2013 (fl. 155), novamente retificado pelo Decreto de 7 de junho 2013 (fl. 207), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.253 de 11.7.2013 (fl. 208), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44, §1º e §2º da Lei Complementar n. 253/02.

3. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator dos autos à época, determinou a expedição de ofício ao Presidente do IPERON, para o fim de que se enviasse nova planilha de proventos e a ficha financeira atualizados do beneficiário, especificando os valores efetivamente pagos e que retificasse o Decreto de 19/12/2012, para o fim de constar o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/2002.

4. Conforme Certidão n. 1837/2016 da Diretoria do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, em 19 de setembro de 2016, os presentes autos foram redistribuídos na forma convencional a esta relatoria.

5. Em 13 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 144/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00, para fazer constar como fundamento o Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Remeta a Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício a todos os interessados, acompanhada da ficha financeira atualizada;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 155/2017/GCSEOS, datado 13 de dezembro de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 304/2018/IPERON-GAB em 23 de fevereiro de 2018 (fl. 326) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso, a pretexto de que estar providenciando a retificação do Ato Concessório e a devida publicação.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado em razão da pendência do Ato Concessório e sua posterior publicação. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias a contar do recebimento desta decisão.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/18

PROCESSO: 04337/17 – TCE-RO (processo originário n. 2995/11, em apenso).
RECORRENTE: Fernando Guimarães Filho (Gian Douglas Viana – OAB/RO 5939).
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra Acórdão APL-TC 00363/17-PLENO, proferido nos autos n. 2995/11.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: N.2, de 22 de fevereiro de 2018.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS DO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Recurso tem a finalidade de contrapor o Acórdão APL-TC 00363/17-PLENO, proferido nos autos n. 2995/11 que imputou débito e fixou multa ao fiscal da obra Fernando Guimarães Filho (recorrente).

2. O Recurso de Revisão deve ser conhecido quando preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos e os específicos insertos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. As razões recursais têm o condão tão somente de rediscutir a matéria decidida. O Recorrente não trouxe aos autos nenhum dos elementos constantes no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96. Portanto, recurso não conhecido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Fernando Guimarães Filho, por intermédio de seu advogado Gian Douglas Viana (OAB/RO 5.939), contra o Acórdão APL-TC 00363/17-PLENO, proferido nos autos n. 2995/11 que versa sobre Tomada de Contas Especial do contrato n. 015/GP/2009, construção do prédio da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente às medições de 1ª a 10ª, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Fernando Guimarães Filho, visto não atender aos requisitos de admissibilidade específicos insertos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO;

II- Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente, informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 468

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DESPACHO

PROCESSO: 4.110/2017
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José de Almeida Júnior (CPF n. 710.648.188-20)
ADVOGADO: José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1370);
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3593);
Eduardo Campos Machado (OAB/RS n. 17.973);
Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO n. 6792);
Lidiane Costa de Sá (OAB/RO n. 6128).
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0006/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por José de Almeida Júnior em face do Acórdão AC1-TC 01486/17, que concedeu provimento parcial a recurso de reconsideração por ele interposto, ao aplicar a tese fixada pelo Acórdão n. 0380/2017 quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (processo n. 1.449/2016).
2. Considerando o recurso de reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n. 0380/2017 (processo n. 3.682/2017), tem-se presente questão de ordem pública relacionada ao tema enfrentado no Acórdão AC1-TC 01486/17 e, portanto, prejudicial ao exame dos presentes embargos.
3. Dado o contexto, em que se aguarda a definição colegiada quanto à confirmação ou não da tese fixada no Acórdão n. 0380/2017, esta relatoria averigua a necessidade de cautela na análise e julgamento dos presentes embargos, razão pela qual determina o seu sobrestamento, até o julgamento do processo n. 3.682/2017.
4. Finalizado aquele julgamento, dar-se-á continuidade à presente análise.
5. Publique, a secretaria de gabinete, a fim de dar ciência ao interessado.

Porto Velho, 05 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00159/18/TCE-RO
 ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº 01847/13/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 INTERESSADO: Valdecy Fernandes de Souza – CPF nº 351.084.102-63
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM 0038/2018-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulado por Valdecy Fernandes de Souza, cominada no item II do Acórdão AC1-TC 02135/17, proferido no processo 1847/13-TCE-RO, verbis:

[...]

II – Multar individualmente, o Vereador Presidente Valdecy Fernandes de Souza e a Controladora Interna Lídia Santos Pereira, R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 181, parágrafo único, c/c art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face das irregularidades descritas, de forma individual, no item precedente;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 550912 e requereu o parcelamento da multa em 5 parcelas.

3. Verifica-se na certidão técnica (ID 560997) que o interessado solicitou o parcelamento do débito antes do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 02135/17, no âmbito desta Corte de Contas.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 574983).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2018, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 235, de 15/12/2017, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que as multas somadas correspondem a R\$ 1.265,40 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 3 (três) vezes de R\$ 421,80 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Valdecy Fernandes de Souza (item II do Acórdão AC1-TC 02135/17), no importe atualizado de R\$ 1.265,40 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), em 3 (três) vezes de R\$ 421,80 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo acerca do deferimento do pedido, encaminhando-lhe, por endereço eletrônico, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento nos termos do art. 6º, V da Portaria 1059/2017/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n 1531

b) Alertá-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor referente à primeira parcela, e que as demais guias do parcelamento devem ser retiradas diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de

qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3569/13-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de março de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04373/17
 04354/09 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0158/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, diante da omissão da servidora Rosimeire de Fátima Mazzuchelli, Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria de Nazaré dos Santos, em prestar contas do suprimento de fundos recebido que, por meio do Acórdão n. 30/2012 – 1ª Câmara, imputou débito e cominou multa, nos termos dos itens II e III.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0092/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação ao débito e multa cominados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00539/18
 INTERESSADA: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0159/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Maria Clarice Alves da Costa, matrícula 455, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir 10 dias de folgas compensatórias, no período de 12 a 16.3 e 19 a 23.3.2018, adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrária ao seu afastamento, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do despacho proferido à fl. 1-v.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0061/2018-SEGESP – fls. 17/19), ressaltando que a interessada possui direito a 39 dias de folgas, dos quais pretende a conversão de apenas 10, remanescendo, portanto, 29 dias a serem usufruídos, oportunamente.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, dentre os 39 dias que possui direito, usufruir 10 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito

desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), adquirindo direito a 39 dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de apenas 10.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 10 dias de folgas que reside o pleito da interessada, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata, conforme o despacho de fl. 1-v.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Clarice Alves da Costa para o fim de converter em pecúnia 10 (dez) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 17/19), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 01374/95
Interessado : Wanderley Biserra de Lima
Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Assunto : Prestação de Contas – exercício 1994

DM-GP-TC 0160/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INAFSTABILIDADE DO DEVER DE RESSARCIMENTO POR DANO. INAFSTABILIDADE DA APLICAÇÃO DE FATORES DE CORREÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

Em se tratando de condenação à ressarcimento por dano causado ao erário, o transcurso do prazo, nem tampouco o fato de ter sido emitida certidão negativa, se prestam a eximir o condenado ao dever de ressarcir os cofres públicos por valor recebido ilegalmente, assim reconhecido em devido processo legal julgado pela Corte de Contas, com as devidas correções e atualizações.

Cuida-se de petição apresentada por Wanderley Biserra de Lima, para expor motivos e requerer a nulidade do processo em curso, ou, alternativamente, que sejam excluídos os fatores de juros e correção monetária incidente sobre o débito inicial.

Em suas razões sustenta que de fato houve percepção indevida de numerário a título de salário e de gratificação e manifesta erro da Administração Pública consistente em omitir-se na cobrança de tais valores em tempo razoável, expedir certidões negativas que atestavam a inexistência de débitos e efetuar cálculo de atualização de débito de forma diversa daquele realizado em relação a valor idêntico atribuído a outra responsabilizada no mesmo processo.

Menciona que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores devidos em decorrência do transcurso do tempo entre a sua imputação e a efetiva cobrança, assim como também por não ter restado demonstrado que o débito decorre de ato de improbidade administrativa.

Por fim, destaca sua atuação exemplar como servidor público por mais de 30 (trinta anos), participando, inclusive, na instalação do Instituto Estadual de Floresta de Rondônia em 1988, da SEDAM e da IDARON.

Pleiteia, por esses argumentos, a nulidade do processo ou alternativamente a exclusão dos fatores de juros e correção monetária incidentes sobre o débito inicial.

É o relatório.

Cuida-se de petição apresentada por Wanderley Biserra de Lima, para expor motivos e requerer a nulidade do processo em curso, ou, alternativamente, que sejam excluídos os fatores de juros e correção monetária incidente sobre o débito que lhe fora imputado no Acórdão n. 78/96.

Entendo que o feito não merece delongas.

O pedido de reconhecimento de imprescritibilidade apresentado pelo requerente já fora objeto de análise neste processo em mais de uma oportunidade, com manifestação contrária, inclusive pelo Órgão Plenário desta Corte de Contas, consoante se depreende da leitura do Acórdão APL-TC-0126/17 proferido na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 6 de abril de 2017 e da Decisão DM-GP-TC 0767/2017-GP, exarada por esta Presidência em dezembro de 2017.

De igual modo, o pedido de exclusão dos fatores de juros e correção monetária incidente sobre o débito inicial também já foram objeto de análise, resultando no seu indeferimento conforme Decisão DM-GP-TC 0767/2017-GP, cujo ponto de interesse transcrevo:

Afora isso, impõe-se reconhecer não haver respaldo jurídico para a pretensão buscada por parte do responsável Wanderley Biserra Lima – exclusão de juros e correção pelo período de 2002 a 2015 – uma vez que a documentação acostada nos autos demonstra, estreme de dúvidas, o conhecimento por sua parte quanto ao débito em seu desfavor, uma vez que no ano de 2002 requereu o parcelamento, pagando, inclusive, a primeira parcela.

...

Assim, atento ao fato de que o débito imposto por esta Corte em desfavor de Wanderley Biserra de Lima já está em sede de execução fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há outra medida, que não seja aguardar a satisfação integral do crédito.

Desta feita, por entender que foram oportunamente esgotados todos os meios processuais para ver reformada a decisão de imputação de débito e que não há fatos supervenientes capazes, por si só, de alterar o entendimento desta Corte relativamente à (i) imprescritibilidade do dever de ressarcimento por dano causado aos cofres públicos e à (ii) impossibilidade de desconsiderar os fatores de correção monetária e de juros afetos ao débito imputado em processo regularmente instruído, decido:

I – Indeferir o pedido de nulidade do presente processo ou exclusão dos fatores de juros e correção monetária incidentes sobre o débito imputado ao senhor Wanderley Biserra de Lima, por força do Acórdão 78/1996;

II – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que promova junto à Secretaria Geral de Controle Externo novo Demonstrativo de Débito atualizado, com brevidade, considerando-se a data original do débito, fazendo juntada aos autos acompanhado da respectiva Memória de Cálculo.

III – Após, dê-se cumprimento à Decisão DM-GP-TC 0026/2018-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 04547/2016
Interessado : Márcia Ramalho de Souza
Assunto : Devolução de valor pago a maior - parcelamento de multa

DM-GP-TC 0161/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO DE VALOR A MAIOR. DEVOLUÇÃO.

1. Comprovado nos autos o recolhimento de valor a maior relativo à multa aplicada no item X do Acórdão n. 88/14, imperiosa a devolução à interessada.

Os presentes autos versam acerca de pedido de parcelamento formulado por Márcia Ramalho de Souza referente à multa cominada no item X do Acórdão n. 88/2014, prolatado no Processo Originário n. 3644/2001, cuja pretensão fora deferida por meio da DM-GCJEP-TC 00105/2017 (ID 427936).

Observa-se dos autos que, após o deferimento do parcelamento, a interessada encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, de sorte que o corpo técnico sugeriu pela quitação em favor da responsável, diante da comprovação dos pagamentos.

Ato contínuo, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, relator do processo originário, proferiu a DM 0032/2018, na qual, além de conceder quitação em favor da Senhora Márcia Ramalho de Souza, reconheceu a existência de saldo credor em seu favor, no valor de R\$ 113,13 (cento e treze reais e treze centavos).

Nesse particular, remeteu os autos a esta Presidência apenas para as providências necessárias à devolução do valor.

Pois bem.

De fato, em análise ao demonstrativo de débito referente à responsável Márcia Ramalho de Souza, verifica-se haver um saldo credor em seu favor, conforme valor acima noticiado.

Assim, sem embargo, imperioso o dever de devolução.

Pelo quanto exposto, decido:

I. Determinar sejam adotadas as providências necessárias no tocante à devolução do valor de R\$ 113,13 (cento e treze reais e treze centavos) recolhido a maior pela responsável Márcia Ramalho de Souza quando do pagamento do parcelamento referente à multa que lhe fora imputada no item X do Acórdão n. 88/2014-1ªCM;

II. à Assistência Administrativa para que:

a) dê ciência do teor desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

b) remeta cópia ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para as providências pertinentes; e

c) Junte cópia desta decisão nos autos do processo originário n. 3644/2011-TCE-RO

III. Após, remetam os autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para adoção das medidas necessárias à devolução do valor apontado no item I e arquite posteriormente este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00573/17 (Parcelamento)
JURISDICIONADO: Superintendência de assuntos penitenciários
INTERESSADO: Walter Andrade Moura Filho
ASSUNTO: Parcelamento referente ao processo 4646/02 (Acórdão n. 07/2008 – 1ª Câmara)
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DM-GP-TC 0162/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO COMPETENTE. AUTOS PRINCIPAIS. APENSAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. DEAD.

Deferido o pedido de parcelamento de débito e ausente a comprovação de pagamento das parcelas, a medida adequada é o arquivamento dos autos relativos ao parcelamento, devendo o departamento responsável adotar as providências necessárias quanto ao apensamento aos autos principais, atualização do débito e informação ao DEAD para que, então, possa dar prosseguimento às medidas de cobrança.

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Walter Andrade Moura Filho que, na qualidade de servidor da Superintendência de Assuntos Penitenciários, respondeu ao Processo 04646/2002-TCER e, por meio do Acórdão n. 07/2008 – 1ª Câmara foi imputado débito, nos termos do item II do julgado em referência.

Concedido o parcelamento mediante a Decisão Monocrática n. 087/2017/GCWCS (fls. 10/12), sobreveio o comprovante alusivo à 1ª parcela (fl. 17).

Posteriormente, o departamento da 1ª Câmara certificou que o responsável deixou de apresentar o comprovante de pagamento quanto à Decisão Monocrática n. 087/2017/GCWCS.

Ato contínuo, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu o despacho de fl. 25, instrumento pelo qual remeteu os autos a esta Presidência para deliberação.

Pois bem. De fato, concedido o parcelamento requerido e, tendo o responsável deixado de comprovar, perante esta Corte de Contas, o pagamento das parcelas correspondentes, não resta outra providência a ser adotada nos presentes autos.

Assim, determino o arquivamento do presente processo que, deverá ser remetido à 1ª Câmara para proceder ao apensamento aos autos principais, providenciar a atualização do débito e informar o Departamento de Acompanhamento de Decisões para que adote as devidas medidas de cobrança.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, publique esta decisão no DOeTCE-RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Memorando n. 27/2018
Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0163/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGAS DE EXTINTORES. NECESSIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRESENTES.

1. É de autorizar a aquisição de objeto que se preordena a garantir/preservar a segurança de bens e pessoas nos prédios do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a aquisição de cilindros e recargas de extintores, para atender às necessidades deste Tribunal.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão agora autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a segurança de pessoas e bens (prevenção/combate a incêndio).

À vista disso tudo, autorizo a aquisição em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.359/2017
Interessado : W. Bueke - ME
Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 0164/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
FALTA CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO. PENALIDADE.
RECURSO DE DEFESA.

1. À luz de atraso injustificado na execução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso manejado pela empresa W. Bueke em face de decisão administrativa que, por conta de atraso injustificado por ela praticado quando da execução da ata de registro de preços n. 8/2017, imputou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 4.559,49, com suporte na alínea a do inciso II do item 21.2 do edital de pregão eletrônico n. 3/2017 e no art. 12, II, da Resolução n. 141/2013.

Com efeito, a falta cometida pela recorrente e que deu ensejo à aplicação da penalidade em pauta consistiu no atraso injustificado de cinquenta e quatro dias na entrega de [parcela] do objeto.

Nada obstante, o recorrente, inconformado, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada – ou, por alternativa, seja reduzido o valor da multa de fato aplicada –, aduzindo:

(...)

A empresa contratada ora se apresenta diante desse douto Tribunal perante a sua Secretaria-Geral para dizer que os fatos que deram origem ao atraso constatado ocorreram por motivos alheios a sua vontade. Eis que

se tratando de material de qualidade, necessário que, como contratado, fosse assim entregue.

Ocorre que não obstante adquiridos os produtos constantes da Ordem de Fornecimento n. 36, o fornecedor local teve dificuldade em entregá-los dentro do prazo previsto para que a ora defendente pudesse cumprir com a obrigação. Ressalta que sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais e procurou atender com o material que se propusera entregar.

Ao solicitar a dilação de prazo para entrega, o qual fora concedido, o titular da empresa entendeu como superada a questão, não atentando para as demais precauções pertinentes. Ressalta com a devida vênia que embora não aceita a justificativa, não se trata de atraso injustificado, posto que efetivamente por motivos alheios à vontade da empresa, ora defendente.

Ademais não causaram danos a essa e Corte de Contas, o que por si só corrobora a compressão de sua senhoria, pode ser relevada e revogada a penalidade.

A fornecedora ficará de fornecer declaração nesse sentido, entretanto devido o deslocamento do representante da empresa para a entrega de outras mercadorias objeto de licitações outras ao Ministério do Exército em Humaitá (AM), no período da defesa para atender ao r. termo de intimação n. 86/2017, causou alguns transtornos, pede vênia e concessão de prazo para a juntada da justificativa do fornecedor, no intuito de comprovar que não fora absolutamente por culpa desta empresa, mas por motivos alheios a sua vontade.

(...)

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu que houve na hipótese culpa/fato de terceiro, f. 168.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido sob a égide da ata de registro de preços n. 8/2017, porque praticou atraso injustificado de cinquenta e quatro dias para a entrega de parte do objeto contratado.

Agora, em sede de recurso, o recorrente sustenta que o atraso havido decorreu de culpa/fato de terceiro, mas não faz prova nesse sentido.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que houve atraso injustificado na hipótese, não afastado por ele em sede de defesa e, agora, de recurso; e esse é o teor do parecer da PGE/TC, que, portanto, acolho.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 4.559,49 – que representa 10% do valor do contrato executado em atraso – à empresa W. Bueke por conta de atraso injustificado na execução da ata de registro de preços n. 8/2017, e, por conseguinte, determino a retenção definitiva do aludido valor; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 199, 2 de março de 2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 787, de 15.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1475, ano VII de 18.9.2017, que designa a equipe responsável pela execução do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFÁZ, para fins de modificar a sua composição, conforme a seguir:

I - A equipe ficará composta pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, cadastro n. 479, como presidente, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, cadastro n. 467, em seus afastamentos legais, e os servidores:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Nome	Cadastro	Função
MARC UÍLIAM EREIRA REIS	385	Coordenador Executivo
RUBENS DA SILVA MIRANDA	274	Membro
MARCIO SANTOS ALVES	990688	Membro
MASSUD JORGE BADRA NETO	990707	Membro

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Nome	Cadastro	Função
PROFª. MSC. CINTIA ROSINA FLORES	1847529	Membro
PROF. DR. ERASMO MOREIRA DE CARVALHO	2322964	Membro
PROF. MSC. JOSMAR ALMEIDA FLORES	2032753	Membro
PROF. MSC. OTACÍLIO MOREIRA DE CARVALHO	1807934	Membro
PROF.MSC. WALBERT SAITH	1967602	Membro

Secretaria de Estado de Finanças

Nome	Cadastro	Função
NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO	300098334	Membro
CIRLÉIA CARLA DOS SANTOS SOARES	990680	Membro
FRANCISCO PINTO DE SOUZA	300145424	Membro
MARCOS ANTÔNIO DURAN MUNIZ JÚNIOR	300110150	Membro
CRISTÓVÃO GENTIL DE OLIVEIRA	300039678	Membro
IEMETON GLEISON SILVA FRANÇA	900099311	Membro

Secretaria Municipal de Fazenda

Nome	Cadastro	Função
ARI CARVALHO DOS SANTOS	70524	Membro
MILCELENE BEZERRA VIEIRA	550001	Membro

REGINILDE MORA DE LIMA CEDARO	550002	Membro
RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	990744	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0017/2018, de 05 de Março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00828/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Osmarino de Lima, Motorista, cadastro Nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/03 a 16/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2001 e também da L-200, placa-NDP-4777 (SD David Rodrigues da Silva, CPF nº 978.607.192-15), se necessário, que serão utilizados para conduzirem duas equipes de servidores e militares do Exército Brasileiro aos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0018/2018, de 05 de Março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00833/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Mônica Ferreira Masceti Borges, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro Nº 990947, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/03 a 12/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas com material de consumo, para atender as necessidades desta Corte de Contas na realização do evento alusivo ao Dia da Mulher no TCE-RO a realizar-se no dia 08/03/2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 198, 1º de março de 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a função dos servidores designados para fiscalizar o Contrato n. 03/2018/TCE-RO, mediante Portaria n. 185 de 21.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1576 ano VIII de 22.2.2018, para:

Cadastro	Nome	Função
440	Marcos Alves Gomes	Titular
404	Oscar Carlos das Neves Lebre	Suplente

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 200, 05 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0043/2018-SPJ de 28.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no dia 2.3.2018 e no período de 5 a 8.3.2018, substituir a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível

TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, no termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:817/2018
Concessão: 17/2018
Nome: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018
Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018
Concessão: 17/2018
Nome: DIOGO MACHADO CORREIA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018

Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 05/03/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: FERNANDO DA SILVA BARRETO

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018

Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: HAMERSON ANDRÉ MACHADO PEREIRA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018

Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018

Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: PAULO CESAR MALUMBRES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018

Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: RENE DA SILVA SOUZA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção, em parceria com a equipe técnica

do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 18/03/2018

Quantidade das diárias: 14,5000

Processo:817/2018

Concessão: 17/2018

Nome: NEY LUIZ SANTANA

Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACAO

Atividade a ser desenvolvida:Acompanhar a realização da Inspeção, em parceria com a equipe técnica do 5º Batalhão de Engenharia e Construção, no Município de Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/03/2018 - 05/03/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:808/2018

Concessão: 16/2018

Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida:Audiência Pública, a realizar-se na Câmara Municipal, que tratará da implementação do Programa PROFAZ, no âmbito daquela Municipalidade.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Alta Floresta do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 01/03/2018 - 02/03/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:808/2018

Concessão: 16/2018

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida:Audiência Pública, a realizar-se na Câmara Municipal, que tratará da implementação do Programa PROFAZ, no âmbito daquela Municipalidade.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Alta Floresta do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 01/03/2018 - 02/03/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:808/2018

Concessão: 16/2018

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Audiência Pública, a realizar-se na Câmara Municipal, que tratará da implementação do Programa PROFAZ, no âmbito daquela Municipalidade.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Alta Floresta do Oeste - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 01/03/2018 - 02/03/2018

Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:799/2018

Concessão: 15/2018

Nome: OMAR PIRES DIAS

Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de conhecer experiências de êxito no que tange às Organizações Sociais, principalmente na área de Saúde, junto ao Governo de Goiás, composta por representantes deste Tribunal de Contas, bem como da Casa Civil, Secretaria de Estado de Saúde e Gerência de Parceria Público-Privada do Governo de Rondônia.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:799/2018
Concessão: 15/2018
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de conhecer experiências de êxito no que tange às Organizações Sociais, principalmente na área de Saúde, junto ao Governo de Goiás, composta por representantes deste Tribunal de Contas, bem como da Casa Civil, Secretaria de Estado de Saúde e Gerência de Parceria Público-Privada do Governo de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:799/2018
Concessão: 15/2018
Nome: LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de conhecer experiências de êxito no que tange às Organizações Sociais, principalmente na área de Saúde, junto ao Governo de Goiás, composta por representantes deste Tribunal de Contas, bem como da Casa Civil, Secretaria de Estado de Saúde e Gerência de Parceria Público-Privada do Governo de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:799/2018
Concessão: 15/2018
Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de conhecer experiências de êxito no que tange às Organizações Sociais, principalmente na área de Saúde, junto ao Governo de Goiás, composta por representantes deste Tribunal de Contas, bem como da Casa Civil, Secretaria de Estado de Saúde e Gerência de Parceria Público-Privada do Governo de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/03/2018 - 06/03/2018
Quantidade das diárias: 3,0000
